



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Consultoria Jurídica

Manual sobre
Condutas Vedadas aos
**AGENTES
PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL**
no Período Eleitoral de
2022



Manual sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos do Distrito Federal no Período Eleitoral de 2022

■ Coordenação

Gustavo do Vale Rocha

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Rodrigo Frantz Becker

Consultor Jurídico do Gabinete
do Governador

Alexandre Vitorino Silva

Consultor Jurídico Executivo do Gabinete
do Governador

Renato Oliveira Ramos

Assessor Especial da Assessoria Especial
de Estratégia do Gabinete do Governador

■ Equipe

Leonardo Emerick

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Laís Barufi

Assessora Especial da Casa Civil

Raiana do Egito

Subsecretária de Atos Oficiais da Casa Civil

Cristiano Lopes da Cunha

Secretário Executivo da Secretaria
Executiva Institucional

Raimundo Júnior

Subsecretário de Análise de Políticas
Governamentais da Casa Civil

Gilda Cambraia

Chefe da Unidade de Análise
de Atos Normativos da Casa Civil

Rafael Romualdo Clarindo Silva

Assessor Especial da Unidade de Análise de
Atos Normativos da Casa Civil

Lana Caroliny Alves da Silva

Estagiária da Unidade de Análise
de Atos Normativos da Casa Civil

Francine Soares da Cunha

Assessora Especial da Consultoria Jurídica
do Gabinete do Governador

Isabela Rosa Sambuichi

Assessora da Consultoria Jurídica
do Gabinete do Governador

■ Projeto Gráfico

Janayna Mariano Maia

Assessora Especial da Casa Civil
Coordenação

Cledson Soares

Assessor Especial da Casa Civil
Diagramação

■ Imagens

Lúcio Bernardo Júnior/Agência Brasília

Lucio Bernardo Jr/Agência Brasília

Silvio Abdon/CLDF

Paulo H. Carvalho/Agência Brasília

Rovena Rosa/Agência Brasil

Domínio público / Creative Commons / Freepik

Manual sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos do Distrito Federal no Período Eleitoral de 2022



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Consultoria Jurídica

Brasília, Janeiro 2022

Sumário

Conteúdo

APRESENTAÇÃO.....	5
ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES	6
O QUE É AGENTE PÚBLICO?	7
O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?	8
O QUE É PERÍODO ELEITORAL?.....	9
CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE	10
CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	11
USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS	13
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO	14
DISTRIBUIÇÃO DE BENS	15
INICIATIVAS QUE AFETAM AGENTES PÚBLICOS	16
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO	17
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	18
PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO	19
GASTO COM PUBLICIDADE.....	20
REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.....	21
SHOW ARTÍSTICO	22
INAUGURAÇÃO DE OBRAS.....	23
PROPAGANDA ELEITORAL.....	24
DÍVIDA PÚBLICA.....	25
DESPESAS COM PESSOAL	26
MUDANÇAS CAUSADAS PELA PANDEMIA.....	28
RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.....	29
DATAS E PRAZOS DAS ELEIÇÕES DE 2022	30
PRINCIPAIS DATAS	31
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	36
SUMÁRIO EXECUTIVO	37

Este manual tem como objetivo orientar os servidores e os gestores do Governo do Distrito Federal, candidatos ou não, de forma clara e direta, a respeito das condutas consideradas como inadequadas e vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral.

Tais proibições têm a intenção de evitar que agentes públicos, no exercício de suas competências, e, em período de campanhas, beneficiem ou prejudiquem partidos ou candidatos e acabem inviabilizando a isonomia na corrida eleitoral.

Vale lembrar que os princípios que regem a Administração Pública orientam a aplicação e a interpretação dessas vedações e devem ser observados pelos agentes públicos no exercício das suas funções e de suas decisões. Dentre eles, destacam-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da probidade administrativa.

Foram utilizadas como base de informação para elaboração deste manual: a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Este documento está dividido em tópicos para facilitar o entendimento do leitor. Se inicia com alguns conceitos importantes: o que é agente público, o que são condutas vedadas e o que é período eleitoral. Em seguida, aborda as condutas vedadas sem espécie, a quem se aplica, sua duração, as respectivas consequências jurídicas e as particularidades decorrentes da situação de calamidade pública da pandemia da Covid-19. Para facilitar a compreensão em um horizonte temporal, foram descritas as atividades vedadas a cada período, destacando-se as principais datas do período eleitoral.

Por fim, foi acrescentado um sumário executivo, em forma de tabela, com as condutas vedadas, seus artigos correspondentes e prazos, para uma consulta rápida pelo usuário.



ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES

O QUE É AGENTE PÚBLICO?

Considera-se agente público, em sentido amplo, todo aquele que de algum modo presta serviço para Administração Pública independente de remuneração.

O seu conceito está presente no Art. 73, parágrafo §1º, da Lei 9.504/97, que dispõe:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

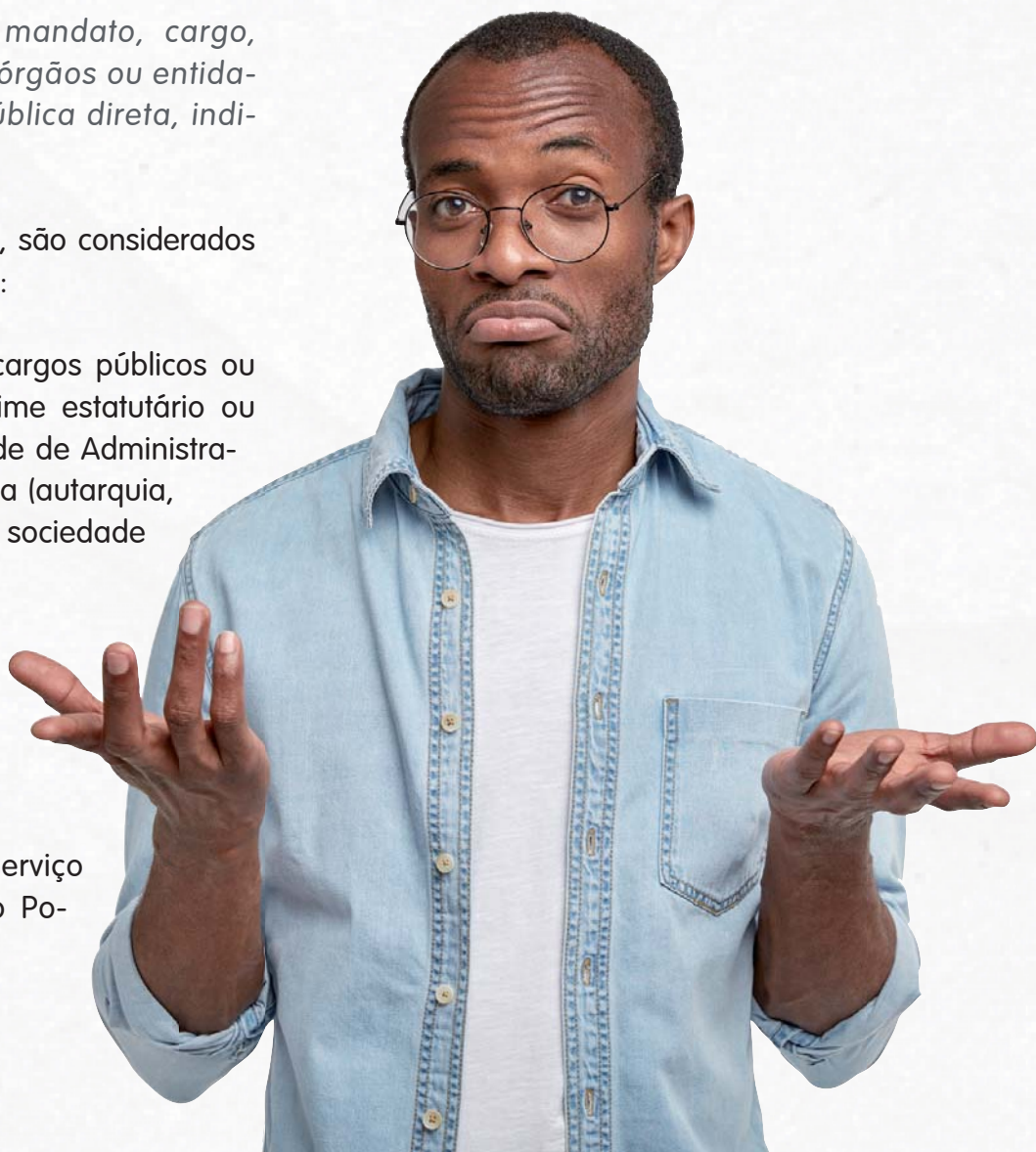
Segundo o conceito da lei, são considerados agentes públicos, por exemplo:

- agentes políticos;
- servidores titulares de cargos públicos ou empregados sujeitos ao regime estatutário ou celetista em órgão ou entidade de Administração Pública indireta ou indireta (autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista);
- requisitados para prestação de atividade pública;
- estagiários;
- funcionários de concessionárias de obras e serviços públicos.

Se existe prestação de serviço e/ou atividade vinculada ao Po-

der Público, mesmo que transitória, sem remuneração, ou executada por uma concessionária, aquele que a exerce será considerado um agente público.

Assim, pode-se concluir que o agente público será todo aquele que tem algum vínculo formal com a Administração Pública, mesmo que por ela não seja contratado diretamente e ainda que não renumerado.



O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

Condutas vedadas são condutas proibidas de serem praticadas por agentes públicos e candidatos por serem consideradas violadoras da igualdade de oportunidade entre candidatos na disputa eleitoral. Algumas dessas condutas são proibidas em qualquer data, independentemente de ser próximo ao período eleitoral ou não. Mas, a maioria delas, têm sua vedação durante um período específico. Por esse motivo, é muito importante conhecer o calendário do período eleitoral.



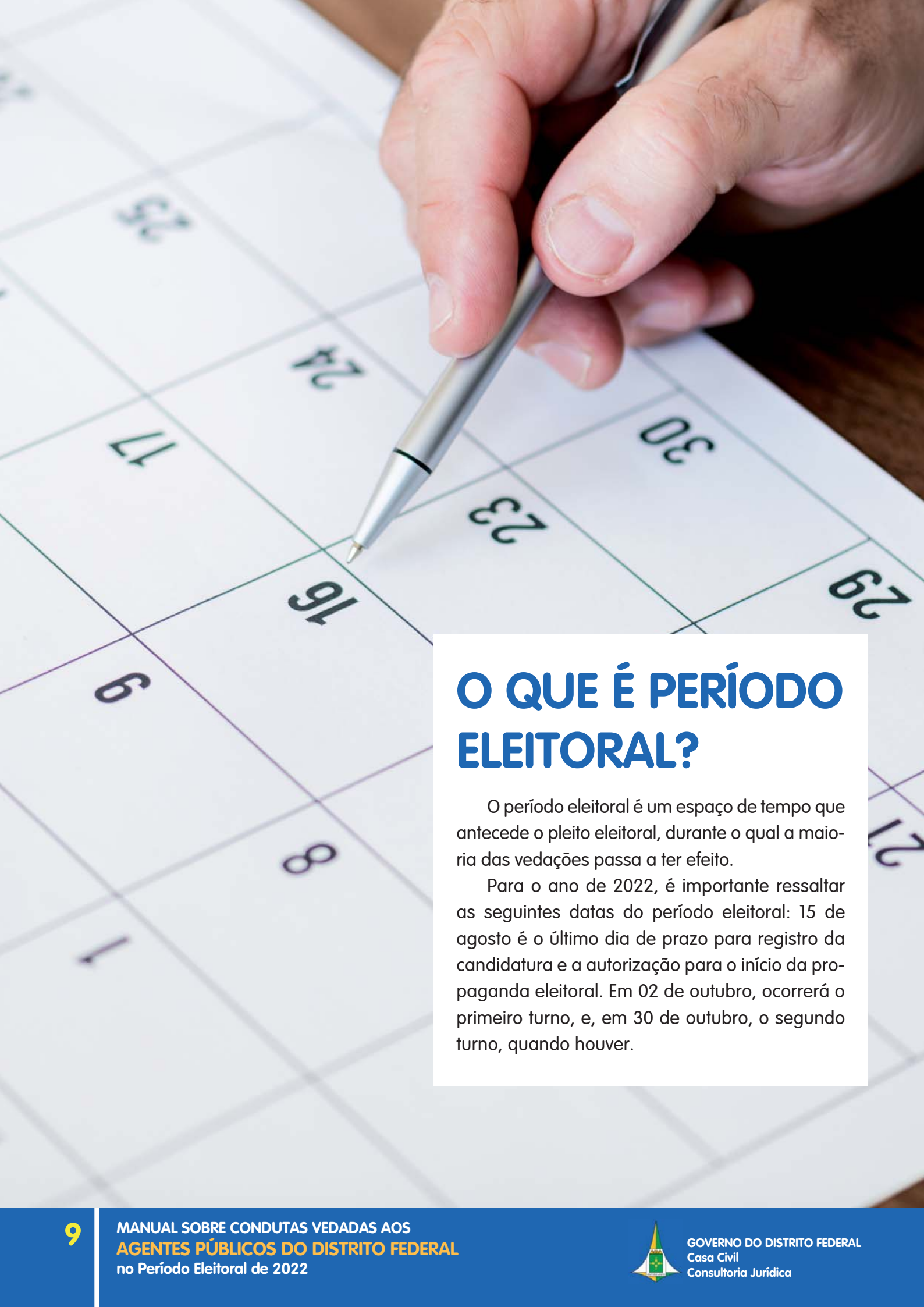
Essas condutas são de responsabilidade objetiva, ou seja, dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente infrator. Segundo o entendimento dado pelo Superior Tribunal Eleitoral:

A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Segundo a Resolução TSE nº 23.396, de 29 de abril de 2021, a apuração de crimes eleitorais é realizada pela Polícia Federal que, sempre que houver eleições, fica à disposição da Justiça Eleitoral, exercendo a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

A Resolução ainda estabelece, em seu art. 9º, que o inquérito policial eleitoral pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral. Tal entendimento foi aprovado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral na Instrução Nº 0000958-26.2013.6.00.0000:

O Plenário do TSE, por unanimidade, manteve a possibilidade de polícia judiciária poder instaurar inquérito de ofício e apurar infrações eleitorais, conforme a Resolução TSE nº 23.396, de 29 de abril de 2021.



O QUE É PERÍODO ELEITORAL?

O período eleitoral é um espaço de tempo que antecede o pleito eleitoral, durante o qual a maioria das vedações passa a ter efeito.

Para o ano de 2022, é importante ressaltar as seguintes datas do período eleitoral: 15 de agosto é o último dia de prazo para registro da candidatura e a autorização para o início da propaganda eleitoral. Em 02 de outubro, ocorrerá o primeiro turno, e, em 30 de outubro, o segundo turno, quando houver.



CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

O inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de ceder ou usar bens públicos móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação. Este inciso nos apresenta três importantes elementos que compõem o núcleo da norma:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O primeiro deles é ceder ou usar. Ceder, no caso, tem sentido de emprestar bens públicos a terceiros. Por exemplo, a Administração pública, com certa regularidade, pode autorizar, permitir ou conceder o uso de bens para diversas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. Usar ocorre quando a própria Administração dá uma destinação a esses bens públicos.

O segundo elemento é bens públicos. Assim, os bens devem constituir o patrimônio público, podendo ser móveis ou imóveis, e estão excluídos dessa regra os bens particulares. Bens públicos móveis são aqueles que compõem o patrimônio das administrações, tais como os veículos oficiais, os tratores, as re-

tro-escavadeiras, as ambulâncias, as viaturas, os computadores, impressoras, equipamentos, mobília, entre outros. Os bens imóveis são os edifícios, terrenos, etc.

Vale ressaltar que os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial ou de uso dominical.

Os bens públicos de uso comum do povo, tais como estradas, avenidas, praças, praias, não estão sujeitos à regra imposta pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que os bens públicos de uso comum do povo não podem ser utilizados para fins de campanha eleitoral ou para fins eleitorais em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Os bens de uso especial são os destinados ao funcionamento da Administração Pública e a prestação dos serviços à população, como escolas e hospitais públicos. Os de uso dominical são aqueles que não tem uma destinação específica dada pela Administração Pública por estarem desocupados ou porque foram cedidos à terceiros. Os bens de uso especial e de uso dominical não podem ser utilizados para fins eleitorais.

O terceiro elemento é o benefício de candidato, partido político ou coligação. Portanto, não é vedado ao Poder Público promover a cessão do uso de bens públicos, mas sim que este uso seja em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Esta norma não possui natureza transitória, de forma que a vedação de que trata o inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 possui vigência em todo momento.

EXCEÇÃO:

A vedação não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.



USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS

O inciso II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, trata da proibição do uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público para fins eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Os incisos I e II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, tratam de condutas vedadas comumente praticadas em conjunto, visto que o termo “materiais” pode constituir um bem público móvel. A diferença entre eles se encontra no fato de que os bens dados pelo inciso I devem pertencer à administração pública, enquanto no inciso II, os bens devem ser custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, não sendo necessariamente bens públicos. Além disso, o inciso II também considera os serviços custeados pelos Governo ou Casas Legislativas.

A conduta vedada no inciso II, art. 73, da Lei nº 9.504/97 também possui caráter permanente.





CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO

O inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por sua vez, aborda **a proibição de ceder agente público para trabalhar em comitê de campanha eleitoral durante o horário normal de trabalho.**

A cessão de servidor público é comum entre órgãos do próprio Poder Público, mas mesmo nessas hipóteses é importante que haja uma ampla motivação, pautada em interesse público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, es-

tadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O servidor público pode ser cedido para prestar serviços no cartório eleitoral, justiça eleitoral ou para contribuir com o processo de democracia. A proibição se encontra, por exemplo, na cessão de servidor público para trabalhar em comitê de campanha ou para prestar serviços para um partido, sendo isto considerado ato de improbidade administrativa.

A vedação de que trata o inciso III, art. 73, da Lei nº 9.504/97 também possui caráter permanente.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS

O inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de distribuição gratuita de bens e serviço de caráter social em benefício de candidato partido ou coligação.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A conduta do inciso IV precisa ser analisada em conjunto com as particularidades descritas nos §§10 e 11, ambos do art. 73, que abordam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios independentemente do caráter social ou de beneficiar candidato, coligação ou partido.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A principal diferença é que a conduta de que trata o inciso IV se caracteriza quando a distribuição se dá em favor ou benefício de um candidato, partido ou coligação, sendo, portanto, vedada em qualquer período. Já a conduta retratada nos §§10 e 11 é a simples distribuição gratuita, independente de beneficiar um candidato. Essa vedação se dá apenas no ano de realização da eleição e se não estiver em situação de calamidade pública,



blica, estado de emergência ou se os programas sociais tiverem sido autorizados por lei e entrado em execução orçamentária no exercício anterior ao do período eleitoral.

Vale ressaltar que essas vedações se referem à má distribuição gratuita. Não há proibição no caso de distribuição onerosa.

EXCEÇÕES AO § 10:

- A. Calamidade pública
- B. Estado de emergência
- C. Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior

JULGADO RELEVANTE

Agr. No RESPE nº0000328-21: Julgado em 16/09/21

O Plenário do TSE, por maioria, decidiu que o médico que ofereceu atendimento gratuito durante a campanha eleitoral para prefeito está inelegível, em razão de desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar o resultado da eleição municipal, resultando em abuso de poder econômico.



INICIATIVAS QUE AFETAM AGENTES PÚBLICOS

O inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 determina proibições de nomeação ou readaptação de vantagem, transferência de servidores durante o período de três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, admitidas algumas exceções.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

É possível a demissão de servidor mediante justa causa, o que ocorre após processo administrativo disciplinar no qual fora garantido ao servidor o acesso à ampla defesa e ao contraditório,

de forma que ao final deste processo ele receba como pena a demissão.

Além disso, o inciso V traz um rol exaustivo de exceções à vedação. Vejamos.

EXCEÇÕES:

A. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

B. nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

C. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

D. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

E. transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO

O inciso VI, alínea “a”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos nos 3 meses que antecedem as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - Nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

EXCEÇÕES:

A. Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;

B. Destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



PROPAGANDA INSTITUCIONAL

O inciso VI, alínea “b”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de propaganda institucional destinada à divulgação dos atos, programas, obras, campanhas, realizações do governo de um modo geral, nos 3 meses que antecedem as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - Nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Publicidade Institucional é a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Ela não deve ser confundida com a publicidade legal que compreende a publicação de leis, decretos, portarias, editais, minutas, convocações, atos relacionados a funções ordinatórias do gestor público, bem como as publicações exigidas pela lei de responsabilidade fiscal. O legislador, entretanto, não proíbe publicidade institucional com recursos privados.

Vale destacar que o art. 74, da lei nº 9.504/97 configura como abuso de autoridade a publicidade institucional que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

No mesmo sentido, o art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

EXCEÇÕES:

A. Propaganda de produtos vendidos ou serviços prestados pela Administração Pública indireta e que tenham concorrência no mercado. Serviços monopolizados, tal como o refino de petróleo, estão proibidos de fazer propaganda no período de três meses anteriores ao pleito.

B. Caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nos pleitos municipais, será o Juiz Eleitoral, o juiz competente a decidir, mediante petição apresentada pelo representante legal do Município, se é necessária a realização da propaganda eventualmente pleiteada pelo governo municipal, isso poderá ocorrer especialmente, em casos de calamidade pública ou em campanhas emergenciais de vacinação.

JULGADO RELEVANTE

RE 060108492 – PA: JULGADO EM 24/08/21

Pela prática de propaganda irregular, nos termos do Art. 73 da Lei 9.504/97, haverá aplicação de multa prevista pelo Art. 37, §1º da Lei 9.504/97.

PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO

O inciso VI, alínea “c”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos 3 meses que antecedem o pleito. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - Nos três meses que antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Este pronunciamento vedado pode ser uma mensagem dirigida a todos os cidadãos, como também pode ser uma entrevista, dependendo do contexto em que é produzido.

EXCEÇÃO:

Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



GASTO COM PUBLICIDADE

O inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe que a despesa com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição seja superior à média aritmética dos primeiros semestres dos 3 anos anteriores, considerando apenas o primeiro semestre de cada ano anterior. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

*VII - realizar, no **primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;*

A inobservância da regra pode acarretar a cassação do registro da candidatura ou do diploma como também uma rejeição das contas do administrador público.

REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A conduta vedada no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, diz respeito à proibição de revisão (aumento real da remuneração) geral na remuneração dos servidores públicos, 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, em percentual que supere a mera recomposição salarial (atualização da remuneração).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 garante a todos os servidores públicos que anualmente seja feita uma revisão geral da remuneração:

Art., 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vale destacar que a Recomposição Salarial é autorizada mesmo no ano da eleição e a Revisão Salarial é autorizada desde que respeitado o prazo de 180 dias antes das eleições.

SHOW ARTÍSTICO

O art. 75, da lei nº 9.504/97, trata da proibição de shows artísticos para inauguração de obras. Este inciso possui caráter temporário, valendo para os 3 meses que antecedem as eleições. A contratação de shows artísticos não está vedada para qualquer outro tipo de ação governamental, apenas para inaugurações.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A nomenclatura para expressão “show artístico” compreende também shows musicais, shows de apresentadores, artistas de circo, comediantes, etc, realizados de forma presencial, on-line ou híbrida.

Se os artistas forem pagos sem dinheiro público ou realizado o show gratuitamente, não se enquadra como conduta vedada.

JULGADO RELEVANTE

ADI 5970: Julgado em 07/10/21 - STF

O Plenário do STF, por maioria, confirmou a constitucionalidade da proibição de “showmícios” em campanha eleitoral (art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997) e manteve o entendimento do TSE de permitir a possibilidade da autorização da apresentação de artistas em eventos de arrecadação de recursos para campanhas, conforme art. 23, §4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (AC 0601600-03).





INAUGURAÇÃO DE OBRAS

O art. 77, da Lei nº 9.504/97 veda a conduta ao candidato de comparecer em inauguração de obra pública nos três meses que antecedem as eleições. Este artigo se aplica necessariamente aos candidatos, que podem ser agentes públicos ou não.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas

Quanto ao pré-candidato, a sua postura e o comparecimento em inauguração de obras pública poderá atrair a incidência do art. 77 ou do abuso do poder político.

PROPAGANDA ELEITORAL

O art. 40, da Lei nº 9.504/97, proíbe o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, em propaganda eleitoral.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

O período permitido à propaganda eleitoral se inicia em 15 de agosto do ano eleitoral, sendo permitido antes da data apenas algumas condutas, tais como a participação em debates e discussões sobre política pública sem o pedido explícito de voto.

De 15 de agosto até o pleito eleitoral, o uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública é crime incorrido no art. 40, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, a qualquer tempo, ainda incorre em crime quem utiliza do nome em propaganda comercial ou qualquer outra não institucional e autorizada pela Administração.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, por sua vez, veda a veiculação de propaganda eleitoral paga na

internet, sendo que seu § 1º proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação da propaganda em sites oficiais ou hospedados pela Administração Pública.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JULGADO RELEVANTE

RESPE 0600072-23: Julgado em 04/05/21

O Plenário do TSE, por maioria, entendeu que pode configurar propaganda antecipada negativa o discurso de ódio do eleitor no período pré-eleitoral nas redes sociais.





DÍVIDA PÚBLICA

O art. 31, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 não permite que a dívida pública consolidada ultrapasse o limite estabelecido, entre os dias 01 de janeiro de 2022 a 30 de abril do mesmo ano:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Segundo a Resolução 40/01, do Senado Federal, em seu art. 3º, inciso I, o limite da dívida consolidada do Distrito Federal é de 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

O Art. 42, da Lei Complementar 101/2000, é considerado como uma das condutas vedadas, sendo esta de natureza fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto a proibição é a de contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que deixe parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa para o cumprimento desta obrigação.

Sendo assim, a Administração Pública somente poderá assumir uma despesa que seja liquidada integralmente no mesmo ano ou deverá a Administração Pública reservar verba descompromissada para o próximo mandatário político quitar a obrigação após assumir o cargo. O relatório de gestão fiscal do último quadrimestre exige detalhamento das despesas não inscritas por falta de verba e cujos empenhos foram cancelados.



DESPESAS COM PESSOAL

O art. 23, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, veda o aumento de despesa com pessoal além do limite estabelecido, entre os dias 01 de janeiro de 2022 a 30 de abril do mesmo ano:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

O limite é dado pelos artigos 19, inciso II e 20, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

Segundo se extrai, o limite será de 24,9% da Receita Corrente Líquida.

O art. 21, incisos II e IV, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, veda o aumento de despesa com pessoal no período de 04 de julho a 30 de outubro de 2022:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes,



para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

Os incisos III e IV, alínea “b”, do mesmo artigo, por sua vez, vedam o aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Quanto às duas vedações anteriores, o § 1º do art. 21 estabelece sua aplicação mesmo em período de recondução ou reeleição:

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Em alguns dos artigos da Lei Complementar nº 101/2000, há a menção de limites e imposições às esferas federal, estaduais e municipais. Mesmo não havendo a menção expressa ao Distrito Federal, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, devem ser utilizadas, na esfera distrital, as disposições dadas à esfera estadual, por associação.

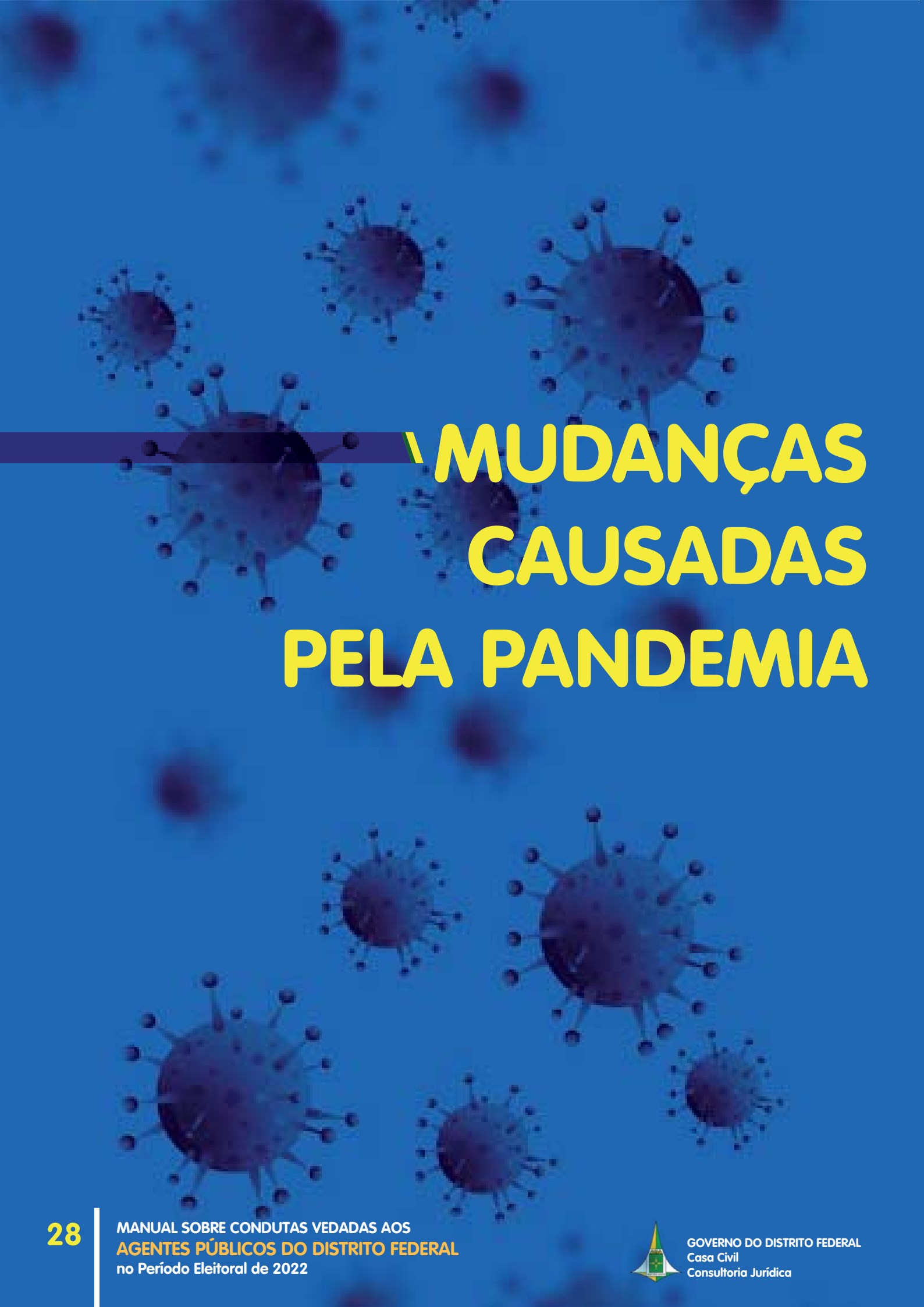
JULGADOS RELEVANTES

RESPE 0600145-71: Julgado em 11/05/21

O Plenário do TSE, por maioria, entende que a rejeição das contas relativas ao último ano de mandato não configura, por si só, causa de inelegibilidade.

RESPE 0600216-46: Julgado em 13/05/21

O Plenário do TSE, por maioria, entendeu que o político, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal Contas da União (TCU), mas o acórdão não esclareceu a caracterização da culpa ou do dolo, não incide a inelegibilidade



MUDANÇAS CAUSADAS PELA PANDEMIA

RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Em razão da pandemia decorrente da COVID-19, as eleições municipais de 2020 tiveram que obedecer a algumas recomendações excepcionais, estabelecidas pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.624, de 13 de agosto de 2020.

Até o momento da **publicação deste manual**, o TSE não estabeleceu normas específicas para as eleições de 2022. Desta forma, a Resolução nº 23.624/2020 pode ser utilizada como um norte quanto ao procedimento que poderá ser adotado no período eleitoral de 2022.



DATAS E PRAZOS DAS ELEIÇÕES DE 2022

CABINA DE
VOTAÇÃO

PRINCIPAIS DATAS

- Prazo final para a desincompatibilização – 02 de abril de 2022.
- Registro de candidatura – 20 de julho a 15 de agosto de 2022.
- Campanha eleitoral – a partir de 16 de agosto de 2022.
- 1º turno – 02 de outubro de 2022.
- 2º turno – 30 de outubro de 2022.

A PARTIR DE 01º DE JANEIRO DE 2022 (DURANTE TODO O ANO ELEITORAL)

É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público e programas sociais vinculados a candidatos e partidos políticos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas autorizados em lei e já em execução orçamentária (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

Fica vedada a execução de programas sociais por entidade vinculada ou mantida por candidatos, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

É vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

ATÉ O DIA 05 DE MARÇO DE 2022

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições gerais de 2022 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

DE 01º DE ABRIL A 30 DE JULHO DE 2022

Durante esse período, o TSE promoverá, durante 5 minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, para incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funciona-

mento do sistema eleitoral brasileiro (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

ATÉ O DIA 02 DE ABRIL DE 2022 (6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES)

Data limite para a desincompatibilização de cargos públicos (Secretários, Chefes de Autarquias, Presidentes de Estatais, entre outros).

A PARTIR DE 05 DE ABRIL DE 2022 (180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES)

Fica vedada a revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

A PARTIR DE 15 DE MAIO DE 2022

A partir desta data, poderá acontecer campanha eleitoral, sendo vedado o pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

ATÉ O DIA 01º DE JUNHO DE 2022

Até esta data, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que integra o Orçamento Geral da União, será disponibilizado ao TSE. A movimentação dos recursos financeiros se efetuará exclusivamente por intermédio dos

mecanismos da conta única do Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019).

Os partidos podem comunicar a renúncia do FEFC ao TSE, sendo vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019).

A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2022

A partir deste dia, estará vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária (Resolução TSE nº 23.610, de dezembro de 2019).

A PARTIR DE 02 DE JULHO DE 2022 (3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES)

A partir desse dia, ficam vedados:

- Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75);
- Comparecimento de pré-candidatos a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 86);
- Publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, e § 3º);
- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, c, e § 3º);
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos es-

tados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, e Res.-TSE nº 23.610, art. 83)

■ Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos

específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), até:

- 02 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno;
- 30 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 2º turno.

**DE 16 DE JULHO A 15 DE AGOSTO DE 2022,
DE 29 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO
DE 2022 E DE 27 A 29 DE OUTUBRO DE 2022**

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

NO DIA 17 DE JULHO DE 2022

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para voto em trânsito e transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.

DE 20 DE JULHO A 04 DE NOVEMBRO DE 2022

As polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/19, art. 61, §3º).

ATÉ O DIA 30 DE JULHO DE 2022

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos(as) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 116).

ATÉ O DIA 03 DE AGOSTO DE 2022

Último dia para publicação do edital contendo as nomeações dos(as) componentes das mesas receptoras e dos(as) convocados(as) para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

A PARTIR DE 06 DE AGOSTO DE 2022

É vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451 e Res.-TSE nº 23.610/1, art. 43):

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minis-séries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimula-

damente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

■ divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

ATÉ O DIA 03 DE AGOSTO DE 2022

Último dia para os(as) convocados(as) para compor as mesas receptoras e para atuar como apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022

Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16 e Res.-TSE nº 23.608/19, art. 7º).

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

DE 15 DE AGOSTO A 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Período em que as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado, constituído pelo partido político ou pelo candidato (Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019).

A intimação pessoal do Ministério Público será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019).

A PARTIR DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A partir desta data, a propaganda eleitoral é permitida (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

DE 26 DE AGOSTO A 29 DE SETEMBRO DE 2022

Será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 49).

Observações:

■ É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 45);

■ É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C);

ATÉ O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2022

Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

ATÉ O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2022

Último dia para a requisição de funcionárias e de funcionários dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios, assim como das instalações destinados aos serviços de transporte de eleitoras e eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2022

1º Turno das Eleições de 2022 (Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021).

DE 07 A 28 DE OUTUBRO DE 2022

Será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 60).

Observações:

■ É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 45);

■ É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C);

DE 27 A 29 DE OUTUBRO DE 2022

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2022

2º Turno das Eleições de 2022 (Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021).

NO DIA 01 DE JANEIRO DE 2023

Posse dos parlamentares eleitos.

NO DIA 02 DE JANEIRO DE 2023

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta cedam funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitados pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2023

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta cedam funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitados pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Aqueles que desejam se candidatar a cargo político para concorrer às eleições de 2022, devem se atentar à regra de desincompatibilização. O site oficial do TSE disponibiliza as informações necessárias sobre o assunto no endereço eletrônico abaixo: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>



SUMÁRIO EXECUTIVO

Impedimento	Período	Período-Data	Observação	Legislação
Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista	Campanha eleitoral	16/08/2022 a 30/10/2022	A qualquer tempo, é vedado o uso do nome alheio em propaganda comercial, incorrendo em crime quem falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública	Lei nº 9.504/1997, art. 40
Veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas e sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	Ainda configura violação o fato de constar apenas o link do sítio pessoal do candidato	Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º
Cessão e uso de bens da administração para candidatos e campanhas eleitorais	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	● Exceções: ▪ Para a realização de convenção partidária; ▪ Bens de uso comum (praças, avenidas, ruas); ▪ Residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à campanha, desde que não tenham caráter de ato público. ● A vedação alcança os bens das pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes da Administração, como as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. ● Abrange não apenas a cessão e o uso de bens de propriedade da Administração Pública, mas, também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, I
Uso abusivo de materiais ou serviços públicos	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	● É vedado o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pela Administração Pública a qualquer tempo (Respe nº 35546/2011). ● O uso sem finalidade eleitoral é vedado se ultrapassar os limites previstos nos regimentos e normas internas (abuso de prerrogativas).	Lei nº 9.504/1997, art. 73, II

Impedimento	Período	Período-Data	Observação	Legislação
Cessão de servidor ou empregado da administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	● Alcança também ocupantes de cargo comissionados; ● Não está proibido o engajamento voluntário em atividades partidárias ou atividades de campanha, fora do horário de expediente, sendo fundamental que as atividades profissionais do servidor perante a Administração não sejam prejudicadas em detrimento daquelas de sua agremiação partidária.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, III
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	● A proibição é de fazer promoção em favor de candidato. ● Abrange não só a distribuição gratuita, mas, também, aquelas a título oneroso, cuja prestação possua valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público	Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	02/07/2022 a 01/01/2023	● Exceções: ▪ Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; ▪ Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; ▪ Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; ▪ Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; ▪ Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, V
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Município	Nos três meses que antecedem as eleições	02/07/2022 a 30/10/2022	Ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, a

Impedimento	Período	Período-Data	Observação	Legislação
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta	Nos três meses que antecedem as eleições	02/07/2022 a 30/10/2022	● Vedação apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. ● Exceções: ▪ Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; ▪ Caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e § 3º
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito	Nos três meses que antecedem as eleições	02/07/2022 a 30/10/2022	● Vedação apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. ● Exceção: Matérias urgentes, relevantes e características das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, c e § 3º
Despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	No primeiro semestre do ano de eleição	01/01/2022 a 30/06/2022		Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, na circunscrição do pleito	Dos 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos	05/04/2022 a 01/01/2023		Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII

Impedimento	Período	Período-Data	Observação	Legislação
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração	Todo ano eleitoral	01/01/2022 a 31/12/2022	- São excepcionais os casos: - Calamidade pública; - Estado de emergência; - Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior eleitoral, não podendo ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. - Respe Nº 0000020-57.2016.6.11.0020 - É considerado oferecimento de benefício gratuito o desconto sobre o valor principal do próprio tributo e, portanto, é conduta vedada	Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10 e § 11
Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constando de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	- Configuração de abuso de autoridade. “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias).	Lei nº 9.504/1997, art. 74 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, § 1º
Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições	02/07/2022 a 30/10/2022		Lei nº 9.504/1997, art. 75
Comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições	02/07/2022 a 30/10/2022		Lei nº 9.504/1997, art. 77
Proibição de aumento de despesa com pessoal	Nos 180 dias anteriores ao final do mandato	04/07/2022 a 31/12/2022	- Aplica-se inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; - Aplica-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, II e IV, e § 1º
Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	- Aplica-se inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; - Aplica-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, III e IV, e § 1º

Impedimento	Período	Período-Data	Observação	Legislação
Despesa com pessoal superior ao estabelecido no limite dado pelo art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000	No primeiro quadrimestre do último ano de mandato	01/01/2022 a 30/04/2022	- Excedido o limite, o Poder ou órgão não poderá: - Receber transferências voluntárias; - Obter garantia direta ou indireta de outro ente; - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 23, § 4º
Dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite	No primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo	01/01/2022 a 30/04/2022	- Excedido o limite, o ente Federativo: - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; - Obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 31, § 3º
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito	Nos últimos dois quadrimestres do mandato	01/05/2022 a 31/12/2022	Considera-se os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do mandato	Lei Complementar nº 101/2000, art. 42
Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos concorrerem a outro cargo sem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições	Nos seis meses antes das eleições	02/06/2022	- A proibição só se aplica se o cargo a ser concorrido é diverso do atual. - Descumprimento gera inelegibilidade.	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 14, § 6º
Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário	Nos noventa dias antes das eleições	02/08/2022	- Apenas no Distrito Federal; - Exceção: aquelas consideradas essenciais ao interesse público	Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993, art. 22, V



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Consultoria Jurídica

Manual sobre
Condutas Vedadas aos
AGENTES
PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL
no Período Eleitoral de
2022